

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2025.

Estabelece normas para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e autorização para funcionamento das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte – CME, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal Nº 2.138/2022, tendo em vista os dispositivos da lei Nº 9394/96 dentre as leis vigentes para Educação Nacional, considerando a necessidade de disciplinar normas para o credenciamento e o recredenciamento de instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte - SME, assim como a autorização, o reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos e a autorização para funcionamento de escolas,

RESOLVE:

Art. 1º. O funcionamento da instituição de ensino da Educação Básica dependerá da criação, do credenciamento, do recredenciamento, da autorização do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos a serem ofertados conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Constituem o Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte nos termos do artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96, bem como, a Lei Municipal Nº 2.138/2022 art. 6º, em seus incisos III, IV e V:

a) as escolas municipais de Educação Infantil;

b) as escolas privadas de Educação Infantil assim consideradas, as escolas particulares, as escolas filantrópicas e as comunitárias;

c) as escolas municipais de Ensino Fundamental.

Art. 3º. Para efeitos desta Resolução entende-se por:

I – Credenciamento: ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte confere a uma instituição de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos a prerrogativa de promover a educação escolar, por dispor de condições pedagógicas e de estrutura física compatíveis com os cursos a serem ofertados, ficando subordinadas às normas do Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte dando legalidade para o seu funcionamento.

II – Recredenciamento: ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte renova o credenciamento conferido a uma instituição de ensino quando houver alteração de entidade mantenedora, oferta de nova etapa ou modalidade de ensino ou, ainda, renovação de reconhecimento de curso(s).

III – Reconhecimento: ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte confere legalidade a um curso de Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou Educação de Jovens e Adultos ofertados por instituição de ensino credenciada.

IV – Autorização: ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte permite a uma instituição credenciada por tempo determinado, o funcionamento de uma ou mais etapas da Educação Básica previstas nesta Resolução.

V – Curso: cada uma das etapas que compõem a Educação Básica atendidas pelo sistema de ensino.

VI – Extinção de instituição de ensino: ato pelo qual o Conselho declara extinta uma instituição de ensino, em decorrência do encerramento integral de suas atividades, seja por procedimentos de natureza compulsória, seja por deliberação espontânea.

Parágrafo único. O funcionamento da instituição de ensino está condicionado ao seu prévio credenciamento e autorização, e/ou ao reconhecimento dos cursos pretendidos ou a renovação destes atos junto ao Conselho Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte.

Art. 4º. O credenciamento das instituições de ensino públicas e privadas, o reconhecimento e autorização dos cursos serão solicitados por ofício assinado pela direção da escola e encaminhado à presidência do Conselho Municipal de Educação noventa dias antes de expirar o prazo dos atos anteriormente concedidos, no qual estará discriminado o que solicita a este Conselho:

- a) o credenciamento da instituição;
- b) a renovação de credenciamento da instituição;
- c) o reconhecimento e/ou autorização dos cursos que oferta;

- d) a renovação do reconhecimento e/ou autorização dos cursos;
- e) aprovação do Regimento Escolar;
- f) autorização temporária para o exercício da direção geral, direção pedagógica e/ou coordenação pedagógica, quando necessário;
- g) autorização temporária para o exercício da docência, quando necessário.

DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 5º. O credenciamento é obrigatório para o funcionamento da instituição de ensino da Educação Básica e para a oferta de qualquer uma de suas etapas e modalidades, devendo ser solicitado ao Conselho Municipal de Tabuleiro do Norte.

Art. 6º. No ato do credenciamento, as instituições públicas e privadas de ensino deverão apresentar a documentação constante do **Anexo I** desta Resolução.

Art. 7º. O credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo prazo máximo de até quatro anos, devendo considerar as condições pedagógicas e infraestruturais básicas para seu funcionamento, com destaque para corpo docente habilitado, professores lotados nas áreas de conhecimento de sua formação, diretor, coordenador e secretário escolar habilitados, na forma da lei.

§ 1º. O prazo de credenciamento ficará condicionado ao atendimento do que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 2º. O(a) conselheiro(a) relator(a) poderá conceder tempo inferior de credenciamento, reconhecimento e autorização de cursos a que se refere o *caput* deste artigo, quando:

- a) a escola apresentar baixos níveis de desempenho;
- b) o número de professores não habilitados for superior a 30%;
- c) o diretor não for habilitado, sendo concedido um prazo máximo de dois anos para regularização, devendo apresentar declaração comprobatória de que está cursando uma especialização na área de gestão escolar;
- d) o coordenador não for habilitado, sendo concedido um prazo máximo de dois anos para regularização, devendo apresentar declaração comprobatória de que está cursando uma especialização na área de coordenação/gestão escolar;
- e) as condições físicas da escola forem consideradas inadequadas;

f) os materiais didático-pedagógicos forem considerados insuficientes e/ou inadequados.

§ 3º. Na ausência de professores habilitados na forma da lei, a instituição de ensino deverá apresentar autorizações temporárias para o exercício da docência, sendo consideradas válidas apenas as expedidas pelo CME.

Art. 8º. No ato de solicitação do credenciamento ou renovação do credenciamento a escola encaminhará ao CME cópias impressas e em formato digital PDF, do PPP e do Regimento Escolar, salvo quando não houver alterações dos referidos documentos anteriormente apresentados.

Art. 9º. O credenciamento das instituições públicas e privadas de ensino e a autorização do curso de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão concedidos após visita a escola, realizada por conselheiros/as e/ou técnicos/as do Conselho.

§1º. A presidência do CME designará os/as técnicos/as e/ou conselheiros/as para realização da visita *in loco*, estabelecendo a data para entrega do relatório de visita.

§ 2º. Da visita será lavrado um relatório atestando as condições físicas, administrativas e pedagógicas de funcionamento da instituição.

Art. 10. O relatório de visita atestarás as condições da escola como satisfatórias, parcialmente satisfatórias ou insatisfatórias, considerando:

a) os espaços - Salas de aula, mobiliários, área livre e de convivência, acessibilidade, banheiros, sala de leitura ou biblioteca e parque infantil, adequados ao atendimento de crianças bem pequenas, pequenas e demais alunos em suas condições de uso;

b) ambientação - higiene e ornamentação pedagógica adequados;

c) pessoal - diretor e professores habilitados, auxiliares de sala de aula, profissionais de apoio, auxiliares de serviços de acordo com as necessidades;

d) materiais didático pedagógicos - Computador desktop ou notebook, equipamentos de projeção de imagem (TV e/ou projetor), jogos educativos, mapas, aparelhos de som, acervo literário e didático e suas condições de uso, dentre outros recursos.

Art. 11. As escolas privadas deverão ter no ato do credenciamento uma entidade mantenedora legalmente constituída e responsável pelo seu funcionamento.

Parágrafo Único. A escola privada apresentará no ato da solicitação do credenciamento cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 12. Quando o(a) conselheiro(a) considerar que a escola pública ou privada atende parcialmente ao que determina esta Resolução e não receber o Credenciamento, poderá ser concedida Autorização Provisória para o seu funcionamento.

§ 1º. A Autorização Provisória de que trata o *caput* deste artigo será concedida à escola para o período máximo de um ano, quando a instituição apresentará ao CME as condições satisfatórias para seu funcionamento.

§ 2º. As escolas que receberem Autorização Provisória assinarão Termo de Compromisso, assumindo responsabilidades com a superação das deficiências constatadas.

§3º. O ano letivo somente será encerrado após concessão do credenciamento da escola, reconhecimento e autorização de cursos, quando se efetivará a legalidade do ensino ofertado.

Art. 13. As escolas novas de natureza pública poderão iniciar suas atividades após ato de criação pelo Poder Público Municipal, devendo solicitar credenciamento ao CME até seis meses após o início das atividades.

Art. 14. As instituições de Educação Infantil novas, de natureza privada, somente poderão iniciar suas atividades com autorização do CME.

Parágrafo Único. Após seis meses de atividades, as instituições de Educação Infantil, de natureza privada, solicitarão credenciamento ao CME.

DO RECREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 15. Será concedido o recredenciamento para funcionamento da instituição de ensino nas seguintes situações:

I – Quando expirar o prazo de vigência do credenciamento concedido inicialmente ou quando findar o prazo do recredenciamento concedido posteriormente, e assim por diante;

II – Quando houver renovação de reconhecimento de curso, mudança de sede ou alteração na entidade mantenedora, ou

III – Quando a instituição de ensino pretender ofertar uma nova etapa ou nova modalidade de ensino da Educação Básica.

§ 1º. Em caso de alteração da entidade mantenedora, deverá ser anexado ao requerimento de recredenciamento o aditivo registrado em cartório ou junta comercial, caso se trate de instituição de ensino pertencente a rede privada, ou termo de cessão de uso ou de doação, no caso de unidade integrante de uma das esferas públicas.

§ 2º. A solicitação de recredenciamento deve ser encaminhada ao CME, pelo menos, noventa dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

Art. 16. Para o recredenciamento, a instituição de ensino deve apresentar documentos e informações contidos no **Anexo II** desta Resolução.

DO RECONHECIMENTO DE CURSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 17. O reconhecimento para funcionamento do curso deverá ser solicitado no mesmo processo de credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino.

Parágrafo Único. Os documentos comprobatórios e as informações necessárias ao reconhecimento para o funcionamento do curso da Educação Básica integram os já solicitados para o processo de recredenciamento, constantes do Anexo I.

Art. 18. No caso de a instituição de ensino haver obtido apenas a autorização para funcionamento de curso da Educação Básica, decidindo na continuidade pelo seu reconhecimento, tal solicitação deverá ser encaminhada ao CME em até 90 dias, no mínimo, antes do término do prazo inicialmente concedido.

Parágrafo Único. Para cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, deverá ser atendido o que dispõe o **Anexo III** desta Resolução em termos dos documentos comprobatórios e demais informações.

DA AUTORIZAÇÃO DO CURSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 19. A autorização para funcionamento do curso da Educação Básica deverá ser solicitada no mesmo processo de credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino.

Art. 20. A autorização para o funcionamento do curso de Ensino Fundamental abrange do 1º ano até o 9º ano.

Parágrafo Único. A legalidade da conclusão do Ensino Fundamental, ou seja, do 9º ano só será permitida, mediante parecer de reconhecimento do curso, condição para a validade dos estudos ministrados e, consequentemente, dos certificados expedidos.

Art. 21. Nos casos em que o pedido de autorização não tiver sido incluído no processo de credenciamento inicial, por opção e/ou condições da instituição de ensino, o requerente deverá atender as exigências estabelecidas no **Anexo IV** desta Resolução.

DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 22. Na renovação do reconhecimento, serão consideradas a documentação e as informações solicitadas para o processo de recredenciamento da instituição de ensino, integrantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 23. As solicitações iniciais, bem como a renovação do credenciamento, do reconhecimento e da autorização dos cursos será solicitado ao CME pelo(a) diretor(a) nos termos do artigo 5º desta Resolução.

Art. 24. Ao pedido de renovação do credenciamento da escola, do reconhecimento e da autorização dos cursos serão anexados os documentos constantes no Anexo II.

DA EXTINÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 25. A extinção de uma instituição de ensino se dará de forma espontânea ou compulsória:

I - Quando o encerramento de suas atividades for espontâneo, a entidade mantenedora deverá comunicar oficialmente sua decisão ao CME, com pelo menos 60 dias de antecedência, informando as alternativas para prosseguimento de estudos dos alunos e a destinação do acervo escolar, conforme orientação deste Conselho.

II - Quando o encerramento de suas atividades se der de forma compulsória, garantido o direito de ampla defesa, o CME concederá pelo menos 60 dias para cumprimento da determinação.

III - Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e resarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.

IV - O ato declaratório de extinção da instituição de ensino será emitido pelo CME, mediante parecer.

Art. 26. Ao encerrar suas atividades, a instituição de ensino deverá recolher todo o acervo referente a vida escolar dos alunos e do próprio estabelecimento, conforme cada situação:

I - Instituições de ensino da rede municipal.

a) permanecer na própria unidade de ensino sucedânea, quando for o caso;

b) encaminhar para o órgão municipal - Secretaria de Educação de Tabuleiro do Norte - SEDUC ou para outra unidade indicada por este órgão;

II - Instituições de ensino da rede privada – Educação Infantil.

a) para a Secretaria Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte – SEDUC;

§ 1º. A SEDUC, ao receber o acervo escolar e demais documentos das instituições extintas, procederá conferência rigorosa de todo o material entregue, emitirá documento de protocolo com a descrição do que foi recebido, responsabilizando-se a partir dessa data pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados.

§ 2º. A SEDUC definirá, em conjunto com o CME por meio de ato normativo, os procedimentos para a guarda do acervo escolar e demais documentos das escolas de sua rede.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Será considerado habilitado para o exercício da função de direção escolar e coordenação escolar os profissionais formados em curso de pós graduação *lato sensu* ou que tenham cumprido o Curso de Formação de Executivos Escolares promovido pelo CEFEB/Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Art. 28. Na ausência comprovada de pessoal habilitado na forma do art. 64 da Lei 9394/96 para a função de diretor escolar ou coordenador pedagógico, poderá exercer a função um professor licenciado em outro curso superior com três anos de experiência em sala de aula, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Municipal de Tabuleiro do Norte mediante prazo previsto no art. 7º, alíneas "c" e "d" desta Resolução.

Parágrafo Único. O diretor(a) e o(a) coordenador(a) não habilitados deverão apresentar suas habilitações/especialização em gestão ou coordenação escolar, até pelo menos dois anos após a autorização temporária expedida pelo CME.

Art. 29. Na ausência comprovada de professor habilitado para o exercício docente na forma da lei, a escola solicitará ao CME autorização temporária para a função.

Art. 30. As instituições de ensino integradas ao Sistema de Ensino do Município de Tabuleiro do Norte remeterão, anualmente, relatório de suas atividades ao CME, até 30 de abril do ano subsequente.

Art. 31. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º. Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no *caput* deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§2º. Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no *caput* deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Art. 32. As instituições de ensino são obrigadas a afixar em local bem visível do público, documento expedido por este Conselho que ateste sua regularização.

Art. 33. Esta Resolução aprovada pelo CME, entra em vigor na data de sua homologação, revogando as disposições em contrário.

Resolução aprovada pelo colegiado do CME.

Tabuleiro do Norte, em 04 de abril de 2025.

Assinaturas

<u>Gildemar Lopes Soárez</u>	Presidente
<u>Mônica Maria Gadilha Zanu</u>	Conselheiro(a)
<u>Anna Paula da Costa Chaves</u>	Conselheiro(a)
<u>Flávia Maia Chaves</u>	Conselheiro(a)
<u>Cristina Lopes da Silva</u>	Conselheiro(a)
<u>Gildemar Lima Zanu</u>	Conselheiro(a)
<u>Simone Rodrigues Gondim</u>	Conselheiro(a)
<u>Wanderley Alcimir Moreira Gondim</u>	Conselheiro(a)
	Conselheiro(a)
	Conselheiro(a)
	Conselheiro(a)
	Conselheiro(a)

ANEXO I - DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

1) Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de credenciamento:

a) requerimento ou ofício firmado pelo diretor(a) e/ou mantenedor(a) da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CME, solicitando seu credenciamento, autorização e/ou reconhecimento das etapas ou modalidades que pretende ofertar;

b) código do INEP da escola, endereço, ato de criação para escola pública, contrato social, requerimento de empresário ou estatuto social para escolas privadas, e CNPJ constando nome de fantasia da instituição de ensino;

c) descrição das dependências físicas da instituição de ensino;

d) relação detalhada dos equipamentos e mobiliários;

e) relação dos documentos de escrituração escolar existentes na escola;

f) diretor(a), coordenador(a) pedagógico e secretário(a) escolar habilitados, com comprovação;

g) relação de pessoal, indicando: nome, RG, CPF e formação dos docentes e técnico administrativos;

h) relação do acervo bibliográfico com, no mínimo, 01 (um) titular por aluno matriculado, de acordo com a legislação vigente;

i) comprovação por meio fotográfico, evidenciando:

- Fachada do prédio;
- Acessibilidade física;
- Sala de aula (uma por etapa ofertada);
- Biblioteca escolar ou Sala de Leitura;
- Laboratórios diversos, quando houver;
- Instalações sanitárias para funcionários;

7. Instalações sanitárias para alunos, de uso comum e adaptadas para o público-alvo da Educação Infantil Educação Especial e Inclusiva, ambientes específicos para as práticas de Educação física, esportiva e recreação.